



PROJETO DE LEI Nº /2005

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária anual para o exercício de 2006, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Orçamento do Município de ESPERANÇA NOVA, relativo ao exercício de 2006, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;*
- II – a organização e a estrutura dos orçamentos;*
- III – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;*
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;*
- V – as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município; e,*
- VI – as disposições gerais.*

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. Tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, o Município de ESPERANÇA NOVA estabelece as seguintes prioridades, que nortearão a elaboração do Orçamento Anual:

- I – implementar políticas de inclusão social;*
- II – promover o desenvolvimento econômico sustentável;*
- III – assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;*
- IV – desenvolver modelo de gestão pública eficiente e democrática.*

§ 1º - O Anexo I desta Lei estabelece os programas, os objetivos e as metas que terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2006, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - O Anexo II desta Lei demonstra as Metas Fiscais.

§ 3º - O Anexo III demonstra a estrutura orçamentária, em termos de órgãos e unidades administrativas.



CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais, sendo identificados através da aplicação programada.

Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador dos grupos de despesas, conforme discriminados a seguir:

- 1 – pessoal e encargos sociais;*
- 2 – juros e encargos da dívida interna;*
- 3 – outras despesas correntes;*
- 4 – investimentos;*
- 5 – inversões financeiras;*
- 6 – amortização da dívida.*

Art. 5º. A elaboração do orçamento fiscal de seus órgãos e fundos, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 – Fone (0xx44) 640-1181 – E-mail esperancanova@uol.com.br CGC 01.612.269/0001-91
Esperança Nova – Estado do Paraná

de despesas, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e as fontes de recursos.

Parágrafo único. As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão apresentadas na forma estabelecida em instruções técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determinados por portarias do Sistema Tributário Nacional (STN);

Art. 6º. As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculadas às respectivas atividades e projetos.

Art. 7º. Os orçamentos fiscais e de investimentos compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 8º. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e serviços da dívida, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 9º. O Projeto de Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, compor-se-á de:

- I – mensagem;*
- II – texto da lei;*
- III – tabelas explicativas, a que se referem o art. 22, inc. III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;*
- IV – demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;*
- V – relação dos projetos e atividades constantes do Projeto de Lei Orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa;*
- VI – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;*
- VII – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.*

§ 2º. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária deverá explicitar os critérios adotados na previsão das receitas e despesas.

§ 3º. O Poder Executivo disponibilizará até 30 (trinta) dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, por meio tradicional ou eletrônico, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I – a memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais, e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2006;*
- II – a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros da dívida pública interna para 2006, indicando os prazos médios de vencimentos;*
- III – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2005 e a estimativa para 2006, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras, destacando as premissas básicas de seu comportamento para o exercício de 2006;*



IV – a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita a que se refere o inciso IV, do § 1º deste artigo, e os valores das estimativas de cada fonte de recurso;

V – a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2005 e o programado para 2006, com indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, conforme definição da Lei Complementar federal nº 101/2000;

VI – os pagamentos, por fontes de recursos, relativos aos Grupos de Despesa “juros e encargos da dívida” e “amortização da dívida”, interna, realizada nos últimos três anos, sua execução provável em 2005 e o programado para 2006;

VII – memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212, da Constituição Federal, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção do ensino fundamental;

VIII – o orçamento de investimento, indicando por subtítulo, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários da empresa controladora e do Tesouro Municipal.

§ 4º. Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária e dos créditos adicionais por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

Art. 10. Para efeito do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal, a Administração Direta e Indireta, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao Departamento de Orçamento, até 15 de agosto de 2005, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção de resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, que integra a presente Lei.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o “caput” deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Finanças, deverá, disponibilizar todos os dados por meio convencional ou eletrônico.

Art. 12. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 – Fone (0xx44) 640-1181 – E-mail esperancanova@uol.com.br CGC 01.612.269/0001-91
Esperança Nova – Estado do Paraná

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 14. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III – incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outra esfera de governo.

Art. 15. O Município poderá, mediante prévia autorização Legislativa, conceder ajuda financeira a título de “subvenções sociais”, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor;

III – estejam cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2005 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas ao Poder Executivo, dos recursos recebidos, mensalmente, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º - Os repasses e recursos serão efetivados mediante convênio conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º - A Lei orçamentária anual conterá a relação das entidades beneficiadas com subvenções sociais.

§ 6º - Excetuam-se do disposto nos incisos I, II e III deste artigo as Associações de Pais e Mestres – APMs das Escolas Municipais, e outras Associações representativas de classes que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 – Fone (0xx44) 640-1181 – E-mail esperancanova@uol.com.br CGC 01.612.269/0001-91
Esperança Nova – Estado do Paraná

venham prestar serviços ao Município, caso em que será firmado Termo de Cooperação Técnica Financeira.

Art. 16. Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total geral da despesa fixada, para a Câmara Municipal de ESPERANÇA NOVA, Administração Direta e Indireta.

Art. 17. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

Art. 18. É vedada a aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei, ao Fundo de Previdência Municipal, conforme artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19. Só poderão ser incluídos na Lei Orçamentária anual novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de manutenção e conservação do patrimônio público, em observância ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Na programação dos investimentos pela administração pública serão observados os seguintes critérios:

- I – os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos;*
- II – as decisões do Orçamento participativo;*
- III – a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.*

Art. 20. Para efeito de cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será considerada irrelevante a despesa enquadrável no artigo 24, incisos I e II da Lei 8.666/93.

Art. 21. Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, será fixado em ato próprio os limites de empenho nos percentuais e montantes estabelecidos para cada Órgão ou Fundo e excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2006.

Art. 22. Para efeito do disposto no inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência de até 10% da Receita Corrente Líquida, para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 – Fone (0xx44) 640-1181 – E-mail esperancanova@uol.com.br CGC 01.612.269/0001-91
Esperança Nova – Estado do Paraná

Parágrafo único. O valor da Reserva de Contingência poderá também ser utilizado como recurso para a abertura de Créditos Adicionais nos termos do artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 23. O Poder Executivo é autorizado nos termos da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 10% do total do orçamento;

II – realizar operações de crédito nos moldes da legislação em vigor, limitada ao montante da despesa de capital, podendo ser utilizada somente para despesas com investimentos.

Art. 24. A Despesa será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I – custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de amortização e encargos da dívida;

III – contrapartida das Operações de Crédito.

Parágrafo único. Somente após atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 25. No dia 1º de janeiro de 2006, os valores constantes do orçamento anual serão corrigidos com base na variação do IGPM, apurada no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2005.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar federal nº 101/2000.

Art. 27. Os Poderes Legislativo e Executivo poderão propor, durante o exercício financeiro de 2006, a criação de novos cargos ou reestruturação do quadro de pessoal, alteração nas suas respectivas estruturas orgânico-administrativas, criação de Planos de Carreira, bem como admitir pessoal, conceder vantagens, aumento de remuneração, visando melhorar a qualidade dos serviços prestados à população, observando o contido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 – Fone (0xx44) 640-1181 – E-mail esperancanova@uol.com.br CGC 01.612.269/0001-91
Esperança Nova – Estado do Paraná

Art. 28. Para o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para o exercício de 2006 e seguintes, deverá ser feita vistoria geral nos imóveis localizados no Município, corrigindo-se eventuais distorções dos valores venais através de levantamento das construções existentes, nomeando-se Comissão Especial para esta finalidade.

Parágrafo único. As taxas agregadas ao IPTU deverão ser objeto de revisão de suas bases de cálculo, levando-se em conta os custos operacionais dos serviços públicos, podendo as taxas serem cobradas separadamente do imposto, mensalmente, mediante alteração da legislação pertinente.

Art. 29. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2006, terá desconto de até 15% (quinze por cento) do valor lançado, para pagamento à vista, até 30 de abril 2006, 10% (dez por cento) para pagamento em três parcelas, iniciando-se em 30 de maio de 2006.

Parágrafo único. O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, poderá ser feito em 06 (seis) parcelas mensais, de 30 de maio a 30 de outubro no valor normal, sem desconto.

Art. 30. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana sofrerá a aplicação das isenções, porventura, previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 31. Os tributos municipais sofrerão ainda a aplicação dos incentivos fiscais previstos em Lei.

Art. 32. A renúncia dos valores apurados nos arts. 29, 30 e 31, desta Lei, não serão considerados na previsão da receita de 2006, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 33. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda, em função de interesse público relevante.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O Poder Executivo procederá estudos visando a contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços públicos, observando-se as vantagens ao poder público e benefícios à população.

Art. 35. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 36. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do projeto da lei orçamentária para 2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 – Fone (0xx44) 640-1181 – E-mail esperancanova@uol.com.br CGC 01.612.269/0001-91
Esperança Nova – Estado do Paraná

Art. 37. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 38. Cabe à Divisão de Contabilidade da Prefeitura Municipal a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta Lei.

Art. 39. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas do “caput” deste artigo.

Art. 40. As metas e prioridades estabelecidas no Anexo II, desta Lei, terão precedência absoluta na alocação de recursos no Orçamento Geral de 2006, podendo, durante a sua execução e sem prejuízo das prioridades e metas fixadas, na medida das necessidades e mediante autorização legislativa, ser incluídos novos programas ou projetos, desde que financiados com recursos próprios e/ou de outras esferas de governo.

Art. 41. O orçamento da Câmara Municipal, para o exercício financeiro de 2006, será elaborado nos termos da legislação pertinente, limitando-se aos parâmetros e preceitos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Emenda Constitucional nº 25.

Art. 42. O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento-Programa à Câmara Municipal, que o apreciará e devolverá até o encerramento do período legislativo.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Anexo de Metas e Prioridades, sempre que houver necessidade, com prévia autorização do Legislativo.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

VALDIR HIDALGO MARTINEZ
Prefeito Municipal